



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.564 - RN (2012/0200131-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : POSTO SANTA BEATRIZ LTDA
ADVOGADOS : HINDENBERG FERNANDES DUTRA
LEANDRO IVANOVICH M. BENIGNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADERSON ALVES DA FONSECA
ADVOGADO : CAMILA MARIA CÂMARA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO COMO AGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A fungibilidade recursal pressupõe a não caracterização da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição e a observância do prazo do recurso adequado.
2. Na hipótese em apreço, doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que a decisão que exclui somente uma das partes possui caráter interlocutório, desafiando, portanto, recurso de agravo.
3. Ainda que se considerasse que não ficou caracterizado o erro grosseiro, em virtude de peculiaridades fáticas do caso concreto, não há falar na aplicação do princípio da fungibilidade recursal, haja vista que o recorrente deixou de respeitar o menor dos prazos conferidos aos recursos em dúvida.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.564 - RN (2012/0200131-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): POSTO SANTA BEATRIZ LTDA. interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão:

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DE UM DOS EXECUTADOS DA DEMANDA COM PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO' (fl. 141).

No especial, alega o recorrente violação dos arts. 162, § 1º, 267, VI, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a aplicação, na espécie, do princípio da fungibilidade, tendo em vista a inexistência de erro grosseiro e a presença de dúvida quanto ao recurso a ser interposto.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a decisão que, em exceção de pré-executividade, exclui da demanda um dos executados, determinando a continuidade desta em relação aos demais, não põe termo ao processo e tem natureza interlocutória, desafiando, portanto, o recurso de agravo de instrumento e não apelação.

Confirmam-se:

'PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCEDÊNCIA.

EXCLUSÃO DE PRETENSO CO-DEVEDORA. RECURSO CABÍVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. INCABIMENTO.

I. Com natureza de decisão interlocutória, o pronunciamento jurisdicional que reconhece a ilegitimidade passiva de co-devedora em exceção de pré-executividade desafia agravo de instrumento, e não apelação.

II. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

III. Agravo desprovido' (AgRg no REsp 1055585/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 08/09/2009).

'PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTRAJUDICIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICÁVEL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a decisão que homologa transação extrajudicial, excluindo da demanda um ou mais participantes, mas determinando a continuação desta em relação aos que não transacionaram, tem natureza interlocutória e, por via de consequência, desafia o recurso de agravo de instrumento e não apelação.

2. Se não existe dúvida objetiva acerca do recurso apropriado, a interposição de apelação, como ocorreu na hipótese, configura erro grosseiro, óbice que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental desprovido' (AgRg no REsp 819.160/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008).

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE ALGUNS DOS EXECUTADOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL, SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE' (REsp 526.804/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2004, DJ 21/02/2005).

'PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTE PASSIVO, SEM PÔR TERMO AO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, sob o fundamento de ilegitimidade passiva ad causam, é impugnável por meio de agravo, uma vez que não põe termo à relação processual.inteligência do art.162 e parágrafos do CPC. Precedentes jurisprudenciais.

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Provimento do recurso especial, para reconhecer a inadmissibilidade do recurso de apelação interposto perante o Tribunal de origem, tanto mais que o princípio da fungibilidade pressupõe a tempestividade do recurso equivocadamente interposto' (REsp 364.339/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 163, REPDJ 21/03/2005).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, a Súmula nº 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Registre-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (...) - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

2.- Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional. (...) (AgRg no AREsp 10.808/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)'

'(...) SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'A'. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.

(...)' (AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (fls. 212/214 e-STJ).

O agravante alega que, ao contrário do que consta da decisão acima, "(...) no presente caso, não houve acolhimento da exceção de preexecutividade apresentada pela parte contrária", mas, sim, "a alegada ilegitimidade foi reconhecida de ofício pelo juiz de primeiro grau, em decisão que intitulou 'SENTENÇA'" (fl. 219 e-STJ). A exceção, em verdade, teria sido rejeitada, pois considerada incabível no caso.

Informa que tais fatos – reconhecimento de ofício da ilegitimidade de uma das partes e rejeição da exceção de pré-executividade – foram reconhecidos em sede de embargos de declaração.

Com o fim de justificar a inexistência de erro grosseiro, aponta, ainda, os seguintes indícios que ensejaram dúvida objetiva que o levaram a interpor apelação no lugar do agravo de instrumento:

a) A certidão constante à fl. 61 dos autos, após a prolação da decisão que excluiu um dos executados, registra, para efeitos de contagem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo recursal, que este seria de 15 (quinze) dias, prazo típico de apelação.

b) A decisão apelada de fl. 70, que julgou os embargos declaratórios interpostos em face da primeira 'sentença' e a integrou, é expressa quando consigna, exaustivamente, que ambas as decisões constituem SENTENÇAS(...).

c) A certidão de fl. 87 certifica como tempestivo o recurso interposto no 14º dia do prazo, entendendo, novamente, que se trata de decisão recorrível por apelação.

d) A decisão de fl. 88, proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, recebeu 'a apelação interposta', reconhecendo 'presentes os requisitos legais' e concedendo ao recorrido prazo de 15 (quinze) dias – peculiar à apelação – para apresentação de contrarrazões.

e) O sistema oficial de acompanhamento eletrônico dos atos processuais do TJRN (e-Saj) fez constar expressamente, na data de 28/04/2009, o andamento 'SENTENÇA PROFERIDA' (cf. doc. 121/123). Nesse sentido, o STJ vem entendendo no sentido de que as informações disponibilizadas nas páginas de acompanhamento eletrônico dos tribunais têm cunho oficial e autorizam a prática de atos processuais pelas partes com base no seu teor(...)" (fl. 220/221 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.564 - RN (2012/0200131-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A despeito das relevantes ponderações do embargante, o recurso especial, de qualquer forma, não merece prosperar.

Interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o referido recurso apontava negativa de vigência aos artigos 162, § 1º, c/c 267, inciso VI, do Código de Processo Civil decorrente do fato de o Tribunal de Justiça ter deixado de aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos.

A presente hipótese, no entanto, não comporta a aplicação de tal princípio, consoante se poderá compreender a seguir.

A fungibilidade recursal pressupõe a não caracterização da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição e a observância do prazo do recurso adequado.

No caso, apesar de não se vislumbrar sinais de má-fé, não há falar em dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência sobre o recurso cabível, cumprindo registrar, ainda, que o próprio recorrente reconhece que *"a decisão que exclui somente um dos réus possui caráter interlocutório, desafiando, portanto, recurso de agravo"* (fl. 171 e-STJ).

Mesmo que se reconhecesse que, de fato, o recorrente foi levado à dúvida, seja pela denominação dada ao ato inicialmente impugnado – equivocadamente chamado de sentença – seja pelos despachos e certidões juntadas aos autos, o que afastaria, em consequência, o erro grosseiro, a fungibilidade recursal permanece descartada na hipótese em comento pelo não preenchimento do último requisito acima narrado.

Se, pelos diversos equívocos materiais promovidos nos autos, o recorrente foi levado à uma dúvida objetiva quanto ao recurso cabível – se agravo de instrumento ou apelação –, deveria ter efetuado a interposição observando o menor dos prazos conferidos pela lei processual aos recursos em xequê.

A propósito:

"EMBARGOS INFRINGENTES NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO AUTORAL C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DO AGRAVO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos do artigo 530 do CPC c/c os artigos 260 e 261 do RISTJ, os embargos infringentes são cabíveis em face de acórdão não unânime proferido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em apelação ou em ação rescisória. Por sua vez, o recurso cabível contra decisão monocrática do relator é o agravo interno/regimental, ex vi do disposto nos artigos 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ.

2. A incidência do princípio da fungibilidade reclama: (i) a existência de 'dúvida objetiva' sobre qual a impugnação cabível na hipótese; (ii) a ausência de erro grosseiro; e (iii) a observância do prazo do recurso adequado. Hipótese em que configurado erro grosseiro e inescusável com a interposição de embargos infringentes em face da decisão monocrática que não conheceu do agravo da parte.

3. Embargos infringentes não conhecidos."

(Elnt no AREsp 635.911/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 1º/6/2015 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO EM EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.

1. A atualização do valor em fase de execução de sentença, cuja quantia a ser executada já era líquida e certa, constitui mera decisão interlocutória, passível de agravo de instrumento.

2. Conforme restou assentado na instância a quo: '(...) Examinando-se os autos, vê-se que não se cogita, no caso, de liquidação de sentença, em qualquer de suas modalidades. A quantia executada é líquida e certa e dependia apenas de atualização, como se observa na Carta de Sentença.

O ato judicial que, no curso da execução, limita-se a decidir sobre a atualização do cálculo, tem natureza interlocutória ensejando o manejo do agravo de instrumento (...)'.

3. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal exige a interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, bem como a existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e a não-ocorrência de erro grosseiro quanto à escolha do instrumento processual. Precedentes: AgRg no REsp 510644/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31/08/2006; REsp 625993/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 02/02/2007; REsp 829992/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/02/2008).

4. In casu, a interposição do recurso de apelação em face de nítida decisão interlocutória constitui erro inescusável, óbice que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp 954.204/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/3/2009, DJe 6/8/2009 - grifou-se)

"Processual civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Interposição de recurso de apelação em face de decisão que determina a exclusão de alguns dos indicados no pólo passivo. Inadmissibilidade. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Impossibilidade.

- De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolatação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes.

- Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos.

Recurso especial provido."

(REsp 1026021/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/4/2008, DJe 30/4/2008)

Conforme narrado pelo recorrente, a apelação foi interposta no 14º (décimo quarto) dia contado da intimação do ato impugnado, sendo que, como consabido, o prazo para interposição do agravo – recurso cabível na espécie – é de apenas 10 (dez) dias, a teor do que disciplina o artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0200131-6

AgRg no
AREsp 233.564 / RN

Números Origem: 124030002756 20110161704 20110161704000100 20110161704000101
20110161704000200 20110161704000300 2753120038200124 849803 84982003

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POSTO SANTA BEATRIZ LTDA
ADVOGADOS : HINDENBERG FERNANDES DUTRA
LEANDRO IVANOVICH M. BENIGNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADERSON ALVES DA FONSECA
ADVOGADO : CAMILA MARIA CÂMARA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POSTO SANTA BEATRIZ LTDA
ADVOGADOS : HINDENBERG FERNANDES DUTRA
LEANDRO IVANOVICH M. BENIGNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADERSON ALVES DA FONSECA
ADVOGADO : CAMILA MARIA CÂMARA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.